



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º O bloqueio de que trata o inciso VII do caput poderá ser revogado antes do prazo de doze meses, desde que comprovados, cumulativamente:

I – a quitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida renegociada;

II – a manutenção de adimplência da nova operação de crédito por, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos; e

III – o decurso de prazo mínimo de 90 (noventa) dias da celebração do contrato.

§ 7º Caberá às instituições financeiras participantes do Programa verificar o cumprimento dos requisitos previstos no § 6º e comunicar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para fins de revogação do bloqueio.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção financeira previstos no âmbito do Novo Desenrola Brasil, conferindo maior proporcionalidade, efetividade e racionalidade à restrição de acesso às plataformas de apostas de quota fixa estabelecida na Medida Provisória nº 1.355, de 2026.



O texto original da Medida Provisória prevê o bloqueio do acesso do beneficiário às plataformas de apostas pelo prazo de doze meses contados da celebração da nova operação de crédito, medida voltada à prevenção do agravamento do endividamento e à proteção de consumidores em situação de vulnerabilidade financeira.

Entretanto, mostra-se adequado prever mecanismo proporcional de revisão da restrição para beneficiários que demonstrem comportamento financeiro responsável ao longo da execução da operação renegociada, especialmente mediante pagamento relevante da dívida e manutenção da adimplência.

A proposta estabelece, portanto, a possibilidade de revogação antecipada do bloqueio, desde que comprovados, cumulativamente, o pagamento mínimo de 30% do valor da dívida renegociada, a manutenção de adimplência por período mínimo de três meses consecutivos e o decurso de noventa dias da celebração do contrato.

Trata-se de mecanismo equilibrado, que preserva os objetivos de prevenção ao superendividamento previstos na Medida Provisória, sem transformar a restrição em medida excessivamente rígida ou desvinculada da efetiva recuperação financeira do consumidor.

A medida também cria incentivo concreto à adimplência e ao cumprimento regular das obrigações renegociadas, fortalecendo a efetividade econômica e social do Programa e estimulando comportamento financeiro responsável por parte dos beneficiários.

Importante destacar que a proposta mantém procedimento supervisionado e condicionado à verificação dos requisitos pelas instituições financeiras participantes e à comunicação à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Além disso, a previsão de mecanismo regulado de revisão do bloqueio contribui para reduzir incentivos à migração de consumidores para plataformas ilegais de apostas, preservando o direcionamento dos usuários ao ambiente regulado e supervisionado pelo Estado brasileiro.



Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento compatível com os objetivos centrais da Medida Provisória, alinhado aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, proteção do consumidor, prevenção ao superendividamento e fortalecimento do mercado regulado.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

